

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

**SÍNTESE DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.**

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **CONTRARRAZOANTE**) inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, por sua representante infra assinada, com fulcro nos dispositivos jurídicos aplicáveis ao certame em epígrafe, oferecer,

### **“CONTRARRAZÕES”,**

*Ao recurso apresentado pela empresa*

**AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** (doravante denominada **RECORRENTE**);

### **I – DOS FATOS**

**01-** Em sua peça recursal, a **RECORRENTE**, em relação a proposta desta **CONTRARRAZOANTE**, relativa ao **LOTE 13**, alega que:

- a) Os bebedouros ofertados possuem especificações incompatíveis com o solicitado no TR;
- b) Que “a proposta da empresa **ESCOLA E CIA** é **tecnicamente incompleta**, juridicamente inviável e deve ser **desclassificada de forma imediata**, sob pena de ferir os princípios da legalidade, igualdade entre licitantes e seleção da proposta mais vantajosa”

**02-** Esta **CONTRARRAZOANTE**, após analisar os argumentos apresentados pela **RECORRENTE**, entende que houve equívoco na confecção da proposta e que os produtos ofertados NÃO atendem a integralidade das especificações requeridas em edital.

**03-** Portanto, a prerrogativa de **CONTRARRAZOAR** não pode ser utilizada, fundamentando malabarismos jurídicos e argumentos fictícios, para justificar o injustificável. Propostas, cujos produtos apresentam especificações inferiores às requeridas no edital, **DEVEM SER DESCLASSIFICADAS**.

### **II – DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO CERTAME**

**04-** Acerca dos princípios norteadores aplicáveis aos atos públicos, convém evidenciar a Lei 14.133/21, à saber:

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Consoante os princípios basilares em epígrafe, **TODAS** as propostas que apresentaram especificações diversas daquelas expressamente previstas no edital DEVEM SER DESCLASSIFICADAS.

**E, o próprio RECORRENTE concorda com tal afirmativa, quando menciona em sua peça recursal (página 5) o seguinte:**

*“A Lei nº 14.133/2021 estabelece como um de seus pilares o **julgamento objetivo** das propostas e a **vinculação estrita ao edital** (art. 18, I). Isso significa que a Administração está juridicamente **proibida** de aceitar soluções técnicas diversas daquelas expressamente previstas no instrumento convocatório.”*

**05 - O RECORRENTE** foi cirúrgico ao mencionar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação estrita ao edital.

Acerca dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

*“Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:*

***Princípio da Legalidade***

*Nos procedimentos de licitação, esse princípio **vincula** os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.*

***Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório***

***Obriga** a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

***Princípio do Julgamento Objetivo***

*Esse princípio significa que o administrador **deve** observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta** a possibilidade de o*

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

*julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios **não previstos** no instrumento de convocação, **ainda que em benefício da própria Administração**.*

**\*\*Veja que, MESMO PARA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, o princípio do julgamento objetivo NÃO PODE SER VIOLADO..**

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

#### **Súmula 222 - TCU**

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.”*

Desta forma, **TODAS** as propostas, **(inclusive as do próprio RECORRENTE, para o LOTE 11)**, DEVEM SER DESCLASSIFICADAS (foi apresentado recurso demonstrando as inconsistências nas especificações dos produtos ofertados)

### **III – DA HIPOCRISIA – PEÇA RECURSAL X CONTRARRAZÕES**

**06 - O RECORRENTE** alega, **EM SUA PEÇA RECURSAL**, que o vício (apresentar produtos com especificações diversas das requeridas em edital) em nossa proposta é **insanável e acarreta desclassificação**, senão vejamos:

#### **Acórdão TCU nº 2105/2019 – Plenário (mencionado na página 08 da peça recursal)**

*Este Acórdão consolidou o entendimento de que não é admitida a regularização posterior de comprovação de requisitos essenciais da proposta em processos licitatórios, principalmente daqueles que precisam ser comprovados no momento da apresentação da proposta, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O TCU destaca que documentos técnicos obrigatórios (atestados de capacidade, laudos, certificações e catálogos exigidos no edital), quando não apresentados tempestivamente, constituem **vício insanável e acarretam a desclassificação da proposta**. Ou seja, a Administração não pode permitir complementação a posteriori desses documentos, para garantir a lisura e a igualdade do certame.*

Veja, ainda na **PEÇA RECURSAL**, que o mesmo menciona que as especificações dos produtos “**NÃO SÃO APENAS CAPRICHOS TÉCNICOS**” e constituem “**FUNCIONALIDADE EXPRESSAMENTE EXIGIDA NO EDITAL**”.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

**Página 1 da peça recursal da empresa ÁGIL**

*Esse dispositivo não é apenas um capricho técnico: trata-se de funcionalidade expressamente exigida pelo edital. O sistema automático de abertura do garrafão é o que permite que, ao encaixar o garrafão cheio, o lacre seja rompido automaticamente por um pino ou dispositivo interno, sem necessidade de abrir manualmente a tampa e inserir o galão aberto. Isso reduz o contato físico com a área de entrada de água, evita contaminação, facilita a assepsia do reservatório e reduz significativamente o tempo de substituição dos garrafões.*

Por fim, ainda na **PEÇA RECURSAL**, na página 02, a empresa menciona que:

*Admitir o fornecimento de modelos com características tão distintas da especificação é deturpar o objeto da licitação, ferindo frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa.*

**07** – Agora passemos a analisar os “argumentos” do **RECORRENTE**, **EM SUAS CONTRARRAZÕES**, relativas ao recurso interposto contra sua proposta para o **LOTE 11**.

Como de conhecimento, para o lote 11, a empresa ÁGIL apresentou produtos drasticamente divergentes das especificações editalícias.

**EM SUAS CONTRARRAZÕES**, ele **admite** que a impressora ofertada em sua proposta NÃO POSSUI DUPLEX AUTOMÁTICO, tal qual requerido no termo de referência.

*A PANTUM M6559 EXECUTA O DUPLEX POR MEIO DE ORIENTAÇÃO VIA SOFTWARE, PROCEDIMENTO RECONHECIDO COMO FUNCIONAL POR DIVERSOS FABRICANTES E AMPLAMENTE ADOTADO EM ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES (ANEXO III – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PANTUM). ESTE MÉTODO, **EMBORA NÃO DEPENDA DE MECANISMO AUTOMÁTICO** INTERNO, ENTREGA O MESMO RESULTADO FINAL EXIGIDO: A IMPRESSÃO EM FRENTE E VERSO, COM QUALIDADE E PRODUTIVIDADE COMPATÍVEIS.*

No caso concreto, o termo de referência, EXPLICITAMENTE, exige uma impressora com duplex **AUTOMÁTICO**. Isso significa que a impressora deve imprimir FRENTE E VERSO AUTOMATICAMENTE.

Mas, ele tenta “sabonetear” a Administração informando que “O EDITAL, PARA ESTE ITEM, MENCIONA “IMPRESSÃO FRENTE E VERSO (DUPLEX) **AUTOMÁTICO**”. TODAVIA, **NÃO ESPECIFICA QUE TAL FUNCIONALIDADE DEVASER IMPLEMENTADA EXCLUSIVAMENTE DE FORMA NATIVA VIA HARDWARE.**”

Sim, o edital especifica. É justamente por isto que se chama AUTOMÁTICO. Se assim não fosse, seria MANUAL. **Não existe duplex AUTOMÁTICO se o processo não for realizado via hardware. Afinal, quem iria virar as páginas?**



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

Em outro trecho de suas contrarrazões o próprio alega:

AMBOS OS MODELOS OFERTADOS EXECUTAM IMPRESSÃO DUPLEX:

- EPSON L3250: VIA PROCESSO MANUAL ASSISTIDO.

- PANTUM M6559: **VIA ORIENTAÇÃO POR SOFTWARE.** ←---MANUAL

Ou seja, de forma MANUAL e não AUTOMATIZADA, conforme EXIGIDO EXPLICITAMENTE NO EDITAL.

*Veja, ainda, que, em relação ao fato do nosso bebedouro não possuir a funcionalidade para “abertura automática do garrafão”, o mesmo versou que **esse dispositivo não é apenas um capricho técnico: trata-se de funcionalidade expressamente exigida pelo edital.**” E vai além quando diz que “**reduz significativamente o tempo de substituição dos garrafões**”*

Logo, tal qual versou o licitante, a função DUPLEX AUTOMÁTICA - utilizando suas próprias palavras - **não é apenas um capricho técnico: trata-se de funcionalidade expressamente exigida pelo edital.**” E vamos além ao mencionar que “**reduz significativamente o tempo de impressões frente e verso ao não exigir que o usuário, de forma MANUAL, tenha que virar o lado das folhas para imprimir no verso.**”

**Isso nos leva a um questionamento intrigante:** Em sua **PEÇA RECURSAL** ele cobra o **julgamento objetivo** em desfavor de nossa proposta, mas em suas **CONTRARRAZÕES** ele pede que o seu produto seja aceito (ou seja, isso configura um julgamento subjetivo)?

**Será que o licitante está confundido o princípio do julgamento objetivo com o inexistente “princípio do apadriamento”?**

Agora veja o MALABARISMO que o licitante tenta fazer, ao pedir para TROCAR O MODELO do produto ofertado.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 12, III, E NO ART. 64, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU SOBRE O SANEAMENTO DE ERROS MATERIAIS, REQUER-SE:

1. O INDEFERIMENTO INTEGRAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO;
2. O RECONHECIMENTO EXPRESSO DE QUE A DIVERGÊNCIA CONSTATADA NO ITEM 39 TRATOU-SE DE **MEIO ERRO MATERIAL SANÁVEL**, JÁ CORRIGIDO POR DILIGÊNCIA, SEM ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, DA MARCA OFERTADA OU PREJUÍZO A ISONOMIA;
3. A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA INTERESSADA COMO VENCEDORA DO LOTE 11, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA OFICIAL;
4. O REGISTRO EM ATA DE QUE O PRODUTO EFETIVAMENTE OFERTADO PARA FORNECIMENTO É O **PANTUM P3305DW**, CUJAS ESPECIFICAÇÕES ESTÃO ANEXAS E COMPROVAM A CONFORMIDADE PLENA COM O EDITAL;
5. A ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, PRIVILEGIANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E A COMPETITIVIDADE, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 E ENTENDIMENTO DO TCU.

Ora, de fato, existem muitos vícios que são sanáveis. Todavia, MARCA ou MODELO não podem ser modificados após a fase de lances, por se tratar de **vício INSANÁVEL**, consoante dispõe o TCU.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

A oferta de produto com marca ou modelo, cujas especificações não atendem ao mínimo exigido no edital, constitui **VÍCIO INSANÁVEL**, configurando motivo de **desclassificação inevitável**, conforme versa a legislação regente deste certame, bem como preceitua o TCU, à saber:

Lei 14.133/21 - Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem **vícios insanáveis**;*
- II - **não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;*
- V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

*Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário – TCU*

*“A alteração da marca do produto ofertado, após a fase de lances, sem previsão no edital e sem justificativa técnica idônea, **configura vício insanável**, por comprometer o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.”*

*Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU*

*“A aceitação de proposta **com alteração** de **marca ou modelo** após a fase de lances configura **violação ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.**”*

*Acórdão nº 2.578/2021 – Plenário – TCU*

*“A Administração **não pode permitir a substituição de marca ou modelo ofertado após a fase de lances**, salvo se houver previsão expressa no edital e justificativa técnica robusta.”*

Ora, se a marca ou modelo não podem ser modificados, torna-se lógico tratar-se de vício **INSANÁVEL**.

Não é vantajoso aquilo que não atende ao que a Administração pretende adquirir. Afinal, não se pode aceitar Fuscas numa licitação de Ferraris, sob o pretexto de “proposta mais vantajosa” ou “formalismo moderado”.

Portanto, no caso concreto, não existe a possibilidade de troca de marca/modelo do produto ofertado, estando os LICITANTES e a ADMINISTRAÇÃO **vinculados ao que foi ofertado na proposta**.

Se for permitido que o licitante ALTERE O PRODUTO OFERTADO, então o Pregoeiro terá que permitir que TODOS os participante assim também hajam (só que não, pois isto iria de encontro ao TCU, cujas decisões a Administração **DEVE** obedecer).

#### **Súmula 222 - TCU**

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios.**”*

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025  
Aceitar propostas que não atendem às especificações editalícias:

- Fere o princípio da isonomia, ao **privilegiar** licitantes que descumpriram as regras;
- Desestimula a competitividade leal, **prejudicando aqueles que se adequaram às exigências**;
- Compromete a vantajosidade da contratação, pois **produto inferior não atende ao interesse público nem à qualidade esperada**.

Por fim, nunca é demais lembrar que, à luz da legislação penal, especificamente o art. 337-L, a entrega de produto com qualidade ou quantidade divergente da requerida no edital, constitui CRIME, senão vejamos:

#### **Fraude em licitação ou contrato**

*Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:*

*I - Entrega de mercadoria ou prestação de serviços **com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais**;*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**08** - A **CONTRARRAZOANTE** e a **RECORRENTE** **concordam** que propostas cujos produtos apresentem especificações diversas das requeridas em edital DEVEM ser desclassificadas.

Desta forma, a **RECORRENTE**, **nos lotes em que sua proposta foi alvo de PEÇA RECURSAL, não poderá apresentar contrarrazões no sentido de requerer que seus produtos sejam aceitos pela Administração.**

Conclui-se, portanto, que a **RECORRENTE** não pode exigir a aplicação do julgamento objetivo em desfavor desta **CONTRARRAZOANTE** e, ao mesmo tempo, requerer o julgamento **subjetivo** ao seu próprio favor – em suas contrarrazões apresentadas contra o recurso em seu desfavor, por ocasião do lote 11.

#### **V - DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja presente julgado procedente, com efeito para:

- DESCLASSIFICAR nossa proposta, bem como **TODAS** as outras que apresentaram produtos em divergência do especificado no edital, em face aos **princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo**.

Havendo negativa, requeremos que faça esta peça recursal subir ao conhecimento da autoridade máxima deste Município, para que, no âmbito de sua competência, delibere.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

**Observação:** Além de anexado à plataforma, em tempo hábil, esta peça estará sendo enviada para os seguintes destinatários:

- **Gabinete do Prefeito:** gabinete@coreau.ce.gov.br
- **Controladoria Geral do Município:**
  - controladoria@coreau.ce.gov.br (e-mail oficial)
  - admcoreau@hotmail.com (e-mail mais antigo, mas ainda listado)
- **Procuradoria Geral do Município:** procuradoria@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal de Gestão e Finanças e Tesouraria:** finanzas@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária:** semap@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais:** assuntosinstitucionais@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano:** infraestrutura@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal de Planejamento:** planejamento@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal de Transportes:** transporte@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social:** assistencia@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal da Cultura:**
  - cultura@coreau.ce.gov.br (e-mail oficial)
  - sec.culturacoreau@gmail.com (e-mail listado em uma plataforma cultural, pode ser um contato secundário)
- **Secretaria Municipal da Educação:** educacao@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal da Saúde:** saude@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal de Meio Ambiente:** meioambiente@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal de Segurança Pública:** gabinete@coreau.ce.gov.br
- **Secretaria Municipal do Esporte:** esporte@coreau.ce.gov.br
- **Câmara Municipal de Coreaú:** camara@cmcoreau.ce.gov.br

**CASO O PREGOEIRO NÃO APLIQUE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO, DESCLASSIFICANDO TODAS AS PROPOSTAS PARA AS QUAIS FORAM DEMONSTRADAS IRREGULARIDADES NAS ESPECIFICAÇÕES, DE PRONTO, OS FATOS SERÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DOS SEGUINTE ÓRGÃO FISCALIZADORES:**

TCE-PI  
MPPI  
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE

**Ainda, em face ao princípio da publicidade, os fatos serão expostos à:**

IMPrensa LOCAL E REGIONAL (blogs, sites, imprensa, radiofônica e televisiva)





À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **COREAÚ** – CE  
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 062501/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062501-SEDUC/2025

Feira de Santana-BA, 11 de agosto de 2025.

46.682.874/0001-77

Escola e Cia Distribuidora  
de Produtos Escolares Ltda

Rua 1º de Maio, nº 228, São João  
Feira de Santana-BA  
CEP: 44.051-746

*Rita de Cássia Silva Lourenço*

**ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ Nº 46.682.874/0001-77**

**RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA**

**RG: Nº 0225895110 SSP/BA**

**CPF: 437.228.815-87**

**RITA DE CÁSSIA SILVA  
LOURENÇO:43722881587**

Assinado de forma digital por RITA DE  
CASSIA SILVA LOURENÇO:43722881587  
Dados: 2025.08.11 20:46:12 -03'00'

**ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS  
ESCOLARES:46682874000177**

Assinado de forma digital por ESCOLA E CIA  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ESCOLARES:46682874000177  
Dados: 2025.08.11 20:46:51 -03'00'

Este documento foi assinado digitalmente por ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.  
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade  
por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.